SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000047-78.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Exibição - Liminar

Requerente: Marcilio Luiz Torres de Sales

Requerido: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos movida por MARCILIO LUIZ TORRES DE SALES em face de OMNI S/A CFI, sob o fundamento de que, em junho de 2015, efetuou com a requerida um contrato financeiro de bem móvel, para utilização e fruição do veículo VW Gol (placas CKY-7849, ano 1999, modelo 1999, Renavam 713265043) e que, ao realizar o pagamento das parcelas, notou que havia discrepância entre os valores cobrados e os efetivamente acordados. Aduz que a exibição do referido documento é importante para a instrução de futuro processo de revisão de cláusulas contratuais. Observa que a exibição judicial não se subordina à prévia solicitação extrajudicial, embora tenha tentado, por diversas vezes, obtê-lo. Pleiteia que a requerida traga aos autos, ou deposite em cartório, cópias autenticadas do contrato financeiro pactuado em 10 de junho de 2015. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/15.

Deferida a assistência judiciária gratuita. Determinado ao requerente que demonstre o seu interesse processual, comprovando o recolhimento das despesas bancárias e a demora razoável no atendimento à exibição pretendida, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 16).

Proferida sentença terminativa (fls. 24/25), a qual foi anulada pela Superior Instância, determinando-se o processamento do feito (fls. 125/129).

A requerida ofereceu resposta às fls. 131/137 contrapondo os argumentos lançados na inicial. Apresentou documentos, entre eles o contrato envolvendo as partes fls. 138/147 e fls. 151/162.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

Os dados existentes nos documentos juntados são suficientes para suprir a pretensão do requerente. Eventuais outros aspectos devem ser tratados, se o caso, em ação própria.

A presente ação não representa o foro adequado para o esgotamento de discussão. Aqui basta a exibição; as respectivas consequências devem ser examinadas em meios próprios e adequados.

Trata-se, assim, de medida de natureza satisfativa, embora formalmente cautelar, haja vista o exaurimento em si mesma, já que objetiva a colheita de prova para eventual ajuizamento da ação competente, após análise de sua conveniência em conformidade com os documentos apresentados.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e reconheço suficiente a exibição do documento. Em razão da exibição direta, fica o réu isento do pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 19 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA